

Lei Nº 008/89 de 30 de Março de 1.989.

"Institui o código
tributário do Município de
Jangade - MT, e dá outras
providências.

Eu Simão Machado da Silva, Presidente Municipal
de Jangade - MT, Estado de Mato Grosso, faz
saber que a Lei Municipal oposta e
em transição a seguinte lei:

Disposições Preliminares.

Art 1º - esta Lei institui o Código Tributário
do Município, obedecendo os mandatos oriundo
da Constituição Federal do Código Tributário
Nacional, de decreto complementares das
resoluções do Senado Federal e do Legislativo
Estadual de sua respectiva competência.

Lei Municipal Lei Especial tributiva.

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. Imposto: a) Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza;
- c) Imposto sobre Lucro de Exploração Industrial, Comercial e Serviços e ganhos e Variação.
- d) Taxas e contribuições "Extra Jure" de seus Municípios.

- II. Taxas: a) Taxa de serviços públicos.
- b) Taxa de Limpeza.

III. Contribuição de Melhoria decorrente de Obras Públicas.

Título I Do Imposto Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I

Hipótese de Incidência

Art. 2º A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acesso físico, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo Único. O fato gerador do imposto ocorre imediatamente antes da abertura do ano.

Art. 3º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a delimitada e delimitada pelo Município onde estejam localizados os pontos permanentes destinados ao uso público pelo Poder Público.

I. Não se inclui no imposto, nem contribuições de água pluvial.

- 02
- II. Abastecimento de água;
- III. Sistema de esgoto sanitário.
- IV. Rede de iluminação pública, com ou sem postes para a distribuição da energia.
1. A rede primária do posto de Saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de qualquer povoado.

12. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizadas ou de expansão urbana, definidas e delimitadas pelo Município, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona regulamentada.

2. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina ao comércio.

3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado na exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-pecuária, independentemente de sua área.

Art 5º - O seu imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

1º. Considera-se terreno o seu imóvel.

- a) Sem edificação.
- b) Ou que houver construção paralisada ou em andamento.
- c) Ou que houver construção interdita,

condenada ou ruína ou em deterioração
d) O seja construída seja de natureza temporária
ou provisória ou para ser reconstruída ou
deteriorada, alterada ou modificada;

2º. Considera-se prédio o bem imóvel ao
qual esteja edificada qualquer obra para
habitação ou para exercício de qualquer
atividade, seja qual for a sua destinação
seja ou destino, desde que não compreenda
suas situações do parágrafo anterior.

Art 6º. A incidência do imposto depende.

I. da legitimidade dos títulos de aquisição
de propriedade do domínio útil ou do posse do
bem imóvel.

II. do resultado financeiro da exploração
econômica do bem imóvel.

III. do cumprimento de quaisquer exigências
legais, regulamentares ou administrativas relativas
ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art 7º. O contribuinte do imposto é o proprietário,
o titular do domínio ou o possuidor a qualquer
título do bem imóvel.

1º. Considera-se o proprietário ou titular do
domínio útil e o possuidor para efeito de
determinação do sujeito passivo, desde que a
preferência daqueles e suas ações, dentro daquelas
termos do título do domínio útil.

2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário
ou titular do domínio útil devido ao fato de
o mesmo ser ausente ao imposto pelo estar
absente, por desconhecimento ou não localizado
será considerado sujeito passivo aquele

que estiver em posse, constituação de direito
sobre o imóvel alheio e o problema
deverá ser resolvido pelas partes da litigância
judicial.

Art 8º - Quando o adquirente de posse, domínio
útil ou propriedade de bem imóvel for
concedido por a pessoa ou entidade,
devem ser observados os preceitos legais
relativos ao imposto incidente sobre o
aliquota, ressalvado o disposto no item V
do artigo 18.

Seção III

Base de Cálculo de Imposto

Art 9º - A base de cálculo do imposto é o
valor venal do bem imóvel.

Art. 10º - O valor venal do bem imóvel será
determinado:

I - Tratando-se de prédio, pela multiplicação
do valor de metro quadrado de toda tipo de
edificação, aplicados os valores constantes das
tabelas da Prefeitura para a avaliação da
construção levando em consideração o valor
do terreno.

II - Tratando-se de terreno, levando-se em
consideração as regras estabelecidas aplicadas
as lotes urbanos.

Parágrafo 1º - Quando o terreno for
construído com uma edificação qualquer
edificada, será calculado a partir do valor
do terreno conforme regulamento.

Art 11º - Será atenuado, quando, antes
da avaliação do imóvel, o valor venal
dos imóveis for inferior ao valor real
e os valores e métodos constantes de obras

edificios recibidos por ella o de se localizarem
fora da zona os preços marcados de mercado.
Parágrafo Único. Quando não houver
objeto de avaliação prevista neste artigo,
os valores dos imóveis serão atualizados
pelo Poder Executivo, com base na atualização
dos I.T.R. ou outro sistema financeiro em
vigor na época da cobrança.

Art. 12. No cálculo do imposto, a aliquota a
ser aplicada sobre o valor do imóvel será de:

I. 2.0% tratando-se de terreno

II. 1.0% tratando-se de prédio

Art. 13. Tratando-se de imóvel cuja área não
edificada seja superior a 50% (cinquenta por cento)
vezes a área edificada, aplicar-se-á sobre o
valor venal, a aliquota de 0,8% (oito décimos por cento).
O disposto neste artigo não se aplica aos
imóveis definidos no artigo 10.º.

Seção IV

Exatidão

Art. 14. O lançamento do imposto, a ser feito
pela autoridade administrativa, será anual e
perpetuo, mas para cada imóvel as unidades
tributárias independentes ainda que contíguas,
levantando-se seu estado sua situação à época
da arrecação do imposto, reger-se-á pela lei em
vigor ainda que posteriormente modificada
ou revogada.

Parágrafo Único. O lançamento será
procedido na hipótese de fundamento:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de qualquer
um dos co-proprietários, titulares do domínio
ou possesões.
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário.

22
do fidejussor do domínio útil ou do possuidor
da unidade autônoma.

Art 15. Na impossibilidade de obtenção dos
dados estatísticos pelo seu titular, não
obstante o tributo lançado com base
nos elementos de que dispuser a Administração,
pelo preceito de aplicação das penalidades
previstas no art. 19.

Art 16. O lançamento do imposto não
suprime em nenhuma hipótese a legitimidade
do proprietário, do domínio útil ou do possuidor
do bem imóvel.

Sessão V

Procedência

Art 17. O imposto será pago de uma vez
ou parceladamente, em forma e prazo definidos
em regulamento.

1º. O contribuinte que optar pelo pagamento
em rate iguais gozará dos benefícios do art. 10º (do
regulamento).

Sessão VI

Art 18. Será isento de imposto o seu titular.

I. Pertencentes a entidade, quando a pagar
tributo gratuitamente para o uso de ensino,
dos estudos, do ensino Federal, do Município
ou das suas autarquias.

II. Pertencentes a organizações desportivas
licenciadas, quando estiverem efetivamente e
voluntariamente em exercício de suas atividades
desportivas.

III. Pertencentes a entidades gratuitamente a
serviço ou instituições sem fins lucrativos
que destine a promover classes patronais
ou trabalhistas, com finalidade de melhorar
sua ensino, representação, defesa, saúde

de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas;

V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do parcelamento correspondente ao período de incidência do imposto em que ocorrer a aquisição de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

VI. cujo valor do imposto não ultrapasse a 1% (um por cento) do valor de referência definido para o cálculo dos taxes.

Seção III Atribuições e Sanções

Art 1º Serão punidos com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados relativos do imóvel no cadastro fiscal, multarão a a autoridade de suas alterações no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da nova unidade ou das alterações da 1ª existente.

I. Outros as pessoas físicas ou jurídicas nos informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Hipótese de Incidência

Art 20. A hipótese de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes do list do art. 22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único A hipótese de incidência do

Imposto de Renda independente:

- a) da existência de estabelecimento fixo.
- b) do recolhimento periódico do exercício da atividade.
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no momento em que se exercita.

Art 21. Para os efeitos de residência do imposto considera-se local de prestação de serviços:

- I. O estabelecimento prestador.
- II. Na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.
- III. O local da obra, no caso de construção civil;

Art 22. Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análise clínica, atividades médicas, radioterapia, ultra-som, radiologia, tomografia e angiografia;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, maternidades, casas de saúde, de repouso e de recuperação convalescente;
3. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
4. Assistência médica e odontológica prestada nos itens 1, 2 e 3 desta lista através de planos de medicina de grupo, convênio exclusivo com empresas para assistência a empregados;
5. Casas de saúde, prestadas por pessoas que não estejam incluídas no item 5 desta

Estes serviços se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa de acordo com o preço por este mediante indicação do beneficiário do plano.

7. Medicinas veterinárias;

8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e sangüíneas;

9. Quarentena, tratamento, adiestramento, embalsamamento e congêneres, relativos a animais.

10. Barbearias, cabeleleiras, manicure, pedicure, tratamentos de pele, depilação de congêneres.

11. Banhos, secagem, banho, massagem, estética e congêneres;

12. Lavagem, rebato, enxágua e enlaxamento do dente;

13. Banho e enxágua de patas, unhas e cascos;

14. Banho, manicure e cosmética de cavalo, inclusão nos públicos, parques e jardins;

15. Desinfecção, enxágua, higienização, desparasitação e congêneres;

16. Controle e tratamento de aflições de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;

17. Incineração de resíduos quaisquer;

18. Banho de animais;

19. Genéalogia, pedigree e congêneres;

20. Análise, inclusão de restos, excrementos, fezes e urinas, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

21. Qualidade, altura, quarte-linha, técnicas de qualidade e congêneres;

22. Criação, dados, exames técnicos e análise técnica;

23. Tradução e interpretação;

24 - Análise de Buns;

25. Cartografia, oronográfica, expediente, relatório, e mapas e planilhas.
26. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
27. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), levantamento e topografia.
28. Consultorias, por administração, engenharias de sub. e estruturas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivos engenheiros consultores, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mão-de-obra produzida pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao TCM).
29. Consultorias.
30. Reparações, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e raíles (exceto o fornecimento de mão-de-obra produzida pelo prestador de serviços fora do local dos serviços que ficam sujeitos ao TCM).
31. Pesquisas geológicas, geográficas, geológicas, (notado), estratigráficas e outras serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
32. Montagem e desmontagem.
33. Armazenamento e manutenção de estoques e serviços logísticos.
34. Limpeza, jardinagem e conservação (exceto o fornecimento de mão-de-obra, que fica sujeito ao TCM).
35. Reparação, substituição, polimento, pintura de pisos, paredes e divisórias.

36. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza;
37. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições e concursos;
38. Organizações de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);
39. Administração de bens e imóveis de terceiros e de concessão (netado);
40. Administração de fundo comum (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
41. Agenciamento, representação ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência de montantes de franquias (franchises) e de franquias (factories) estrangeiras e os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
42. Agenciamento, representação ou intermediação de direitos de propriedade intelectual, artística e literária;
43. Agenciamento, representação ou intermediação organizacional, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursionais, guias de turismo e balneários;
44. Agenciamento, representação ou intermediação de bens móveis e imóveis seus abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48;
45. Despachantes;
46. Agentes de propriedades industriais;
47. Agentes de propriedade artística literária;
48. Delatores;
49. Regulação de sinistros cobertos por planos de seguro, prevenção e execução de riscos

seguros, prestados por quem está sob o próprio seguro da Companhia de Seguros.

50. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie e depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

51. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

52. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

53. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, dentro do território municipal.

54. Divisões públicas.

a) Licenças, "tôtes d'usage" e estrangeiros;

b) bilhetes, loterias, corrida de animais e outros jogos;

c) Corporações com natureza de lucro;

d) bailes, shows festivos, receitas e pagêtos, inclusive espetáculos que sejam todos transmitidos, medidos para a devida para tudo, por televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos.

f) Atividades esportivas e de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectadores, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.

g) a organização de música, individualmente ou por conjuntos (notado).

55. Distribuição e venda de bilhetos de loteria, lotões, feiras os cupões de aposta, loterias ou prêmios.

56. Fomento de música, mediante transmissão por qualquer processo para redes públicas ou circuitos fechados (exeto transmissões radiofônicas ou de televisão).

57. Fomento de distribuição de filmes e vídeos - tipos.

58. Fomento de cinematográfico, inclusive geração, duplicação, cópia, reprodução e aluguel.

59. Produção para-televisão, mediante ou sem remuneração prévia, de espetáculos, entrevistas e programas.

60. Colaboração de fotos e vídeos, para material fornecido por um canal de serviços.

61. Duplicação, limpeza e revisão de negativos, películas, aparelhos e equipamentos, (exeto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeitos ao ICM).

62. O consento, restauração e manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elementos ou de qualquer objeto (exeto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitos ao ICM).

63. Recuperação de motores (abala dos peças fornecidos pelo prestador de serviços fica sujeitos ao ICM).

64. Reaproveitamento de reaproveitamento de peças para o uso alheio.

65. Recuperação, restauração, pintura, conservação, lavagem, limpeza, tingimento, galvanoplastia, soldagem, corte, rebato, polimento, classificação e conservação de objetos e não destinados a industrialização e comercialização.

66. Prestação de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final.

de objetos lustrados.

67. Montagem e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

68. Montagem e montagem prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

69. Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, mecânico e outros papéis, plastos ou desenhos.

70. Composição gráfica, fotocomposição, linotipagem, fotocomposição, litografia e fotolitografia.

71. Coloração de rubricas e afins, encadernação gráfica e decorativa de livros, revistas, e folhetos.

72. Decoração de livros rubricas, encadernação gráfica e decorativa.

73. Ferramentaria.

74. Alinhamento e retificação, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto materiais.

75. Manutenção e reparação.

76. Encadernação.

77. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de pessoal de obra, mesmo que com caráter temporário, inclusive por subemprego ou prestação de serviços aos trabalhadores rurais, por ele contratado.

78. Propaganda e publicidade; inclusive impressão de muitos planejamentos de campanhas ou sistema de publicidades elaboradas de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua expressão, reprodução,

de fabricação).

79. Verificação e distribuição de textos, desenhos e outros materiais de utilidade por qualquer meio (exceto formas periódicas, rádio e televisão).

80. Serviços padronizados e aeropostais; entrega de pacotes aéreos, marítimos, terrestres, aduaneira interna, externa e expressa; distribuição de água, serviços essenciais, manutenção de estradas para o solo.

81. Advogados

82. Engenheiros, arquitetos, engenheiros, agrônomos.

83. Artistas

84. Escultores.

85. Bancários

86. Assistentes Sociais.

87. Relações Públicas

88. Bancários e relacionados por parte de bancos, inclusive autômatas, protestos e títulos, prestação de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de propostas de depósitos ou rescaldos e outros serviços relativos ao banco ou relacionados com este; item a cargo também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

89. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, incluindo de emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, prestação de pagamento de cheques, ordem de pagamento de créditos por qualquer meio; emissão e manutenção de atores bancários, consulta

em Terceiros Detachados; pagáveis
por conta terceiros, inclusive os de
fora do estabelecimento, cobrança de fatura
industrial, aluguel de casas; pagamento
de 2% mes de juros de empréstimo de valores
de cartas; e juros de cartões (este item
não está abrangido o transporte, as
instituições, despesas de gastos com rates
de casas, telefones, táxi e telefonemas
necessários a prestação dos serviços).

90. Transporte de materiais e transporte municipal.

91. Comunicação telefônica do seu para
outros aparelhos dentro do Município.

92. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas
e restaurantes (a taxa de alimentação quando
incluída no preço da diária, fica sujeita
ao imposto sobre serviços).

93. Distribuição de bens de terceiros em
representações de qualquer natureza.

Parágrafo Único.

Fica também sujeitos ao imposto os
serviços não previstos na lista mas que por
sua natureza e características assemelham
a qualquer um dos que compõem esta
lista e desde que não tenham
sua natureza de natureza de tributo
estadual e federal.

10 Fica autorizada o prefeito a apresentar
a lista de serviços que se refere ao artigo
sempre que a proposta seja alterada por
parte da legislação federal pertinente.

Seção II

Imposto sobre

Art. 23. O imposto de imposto é o prestado

do Serviço.

Parágrafo Único. - Não são tributáveis os que prestam serviços em relação de emprego, as atividades agrícolas, as domésticas e reuniões de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art 24 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluindo nos serviços de unidade ou empresa, se utiliza de serviços de terceiros, quando:

- I. O Prestador de serviços for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento previsto no inciso I ou inciso II e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas
- II. O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de inscrição no cadastro de atividades econômicas
- III. O Prestador de serviços legal e não comprar unidade ou imóvel

Parágrafo Único.

O imposto devido sobre o prestado do serviço ou o cumprimento de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servir de comprovante de pagamento do imposto.

Art 25 A retenção no fonte será requerida por escrito e obrigatória.

Art 26. Para os efeitos deste imposto consideram-se:

- I. Empresa toda e qualquer pessoa física que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

- II. Profissional autônomo toda e qualquer pessoa física que habitualmente se dedique

exercida a dependência hierárquica, exercer atividade e execução de prestação de serviços.

III. Sociedade de profissionais, sociedade civil de trabalho profissional de caráter especializado organizado para a prestação de serviços dos serviços regulamentados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 na lista do artigo 22, que tenham seu contrato de trabalho coletivo.

IV. Trabalho assalariado aquele que exercer atividade eventual, isto é, temporária, sazonal, intermitente, sem continuidade de dependência hierárquica, mas sem remuneração fixa.

V. Trabalho pessoal aquele exercido no âmbito intelectual, executado, pela própria prestadora pessoa física, com qualificação e em decorrência a prestação de serviços para a execução de atividades essenciais ou auxiliares não integrantes do núcleo do serviço.

VI. Estabelecimento prestador local onde seja planejado, organizado, contratado, administrado, executado ou exercido os serviços, total ou parcialmente de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, extensão, loja, oficina, entre as quaisquer outras que tenham a ser utilizada.

Segundo III

Base de Cálculo e Aliquotas.

Art. 27. A base de cálculo do imposto é

O preço do serviço sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculos de Rcz\$ 500,00.

2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços for prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculos de Rcz\$ 500,00 por cada habitante, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora reservando a responsabilidade pessoal.

Art. 28. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 29. A hipótese de serviços prestados por empresas enquadradas em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço de cada atividade.

Parágrafo Único.

Os contribuintes deverão apresentar escrituração contábil que permita diferenciar os valores específicos das várias atividades, sob pena de imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadrado em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art 31. Preço do serviço é a soma de tudo a ele correspondente, sem quaisquer dedução, ainda que o título de prestação de serviços tenha tributos, juros, despesas, tributos e outros.

1º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 30 e 31 da lista, o imposto por retido sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a) do valor dos materiais fornecidos pela prestação dos serviços.

b) do valor dos serviços prestados é atribuído pelo imposto.

2º - Constitui parte integrante do preço.

a) Os valores acordados e os encargos de qualquer natureza.

b) Os juros relativos à concessão de crédito, ainda que retido em separado, sua hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

3º - São devidos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos em virtude de redução, desde que prévios e expressos em contrato.

Art 32. A apuração do preço será efetuada com base nos dados auferidos pelo sujeito passivo.

Art 33. Poder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que fundadamente.

I. O contribuinte que não possuir livros fiscais de utilização obrigatória e estes não se encontrarem em sua documentação adequada.

II. O contribuinte, depois de avisado, deixar de enviar livros fiscais de utilização obrigatória.

III. Deve haver a conservação de todos os dados indispensáveis ao processo.

IV. São sujeitos de mercancia os bens declarados, os documentos relativos ao processo e os documentos expedidos.

V. O processo deve estar sujeito ao controle do mercado, ou de outro modo pela autoridade administrativa.

Art 34. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento será precedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando em conta outras as seguintes condições.

I. Os rendimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade ou condição semelhante.

II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época do pagamento.

III. Os critérios próprios do contribuinte ou como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica financeira, tais como:

a) Valor das matérias-primas, ferramentas e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiros de sócios ou gerentes.

c) Fluxo de meios de produção e equipamentos utilizados no período próprio o mesmo do mesmo.

d) Despesas com pagamento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - Os alíquotas dos impostos são as

fixados em tabela de anexo 2 a este código.

Serão IV

Levantações

Art. 36. O imposto será devido;

I - uma única vez - no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por profissionais

II - Mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 37. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrito fiscal destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis.

II - Quarta todos fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, para o registro do prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros e dos fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou em sua falta destes, em duplicado.

§ 2º - Os livros fiscais serão previamente autorizados de acordo com o estabelecido no regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que não de exercício obrigatório a fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, sob as penas das respectivas disposições em regulamento.

210. Sendo substituído os meios normais de fiscalização tendo em vista a natureza do serviço prestado o poder executivo poderá decretar a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir suppletivo que em substituição, a entrega de instruções e documentos especiais necessários à perfeita execução dos serviços prestados, do recibo deferido e do imposto devido.

50. Quando o prazo de cinco anos da Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficar sujeito a revisão, devendo o contribuinte seguir a disposições do fisco as livros e documentos de evidência obrigatória.

Art 38. Fica autorizado o poder executivo a prior a aceitar documentação supletiva no caso de contribuintes de rendimento organizados.

Art 39. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa.

I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário.

II. Quando se tratar de contribuinte de rendimento organizado.

III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentação fiscal ou deixar de apresentá-la, de seguir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes de espécie, entidade ou natureza de atividade a de atividade permanente, a critério exclusivo da autoridade

competente, tratamento fiscal específico.

V. De acordo com o contribuinte, não podendo modificar o disposto na legislação tributária.

Art 40. O valor do imposto devido por estimativa deverá ser considerado:

a. O tempo de duração e a natureza específica da atividade.

Art 41. O prazo previsto no serviço.

Art 42. O valor devido se estabelecerá o contribuinte.

Art 41. A administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reafirmando os parâmetros fixados no imposto, quando se verificar que a estimativa não foi adequada ou que o valor da modalidade do serviço tenha se alterado de forma substancial.

Art 42. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art 43. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimento ou setores de atividades, quando se ver a necessidade de reanalisar os critérios que regem o estabelecimento.

Art 44. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato administrativo, apresentar reclamações sobre o valor estimado.

Art. 15. O pagamento do imposto não influencia em nenhuma forma a regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das fundações do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 16. Quando o prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da ciência do fato que dá origem à fazenda Pública se tenha preenchido, sem que a fazenda Pública se tenha pronunciado, o crédito, salvo se impedido a cobrança de dolo, prende os seus efeitos.

Seção V Arrecadação

Art. 17. O imposto será pago em uma e poucas prestações.

Formas de Pagamento

Tratando-se de pagamento de dolo, há que se respeitar o termo mínimo de 5 (cinco) dias entre o recolhimento de notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 18. No recolhimento do imposto por estante não observados os seguintes prazos.

1. Serão aplicadas as regras dos artigos anteriores e o contribuinte terá a recolher no exercício por ele, podendo ser substituído por terceiros para recolhimento das prestações mensais.

2. Em caso de atraso ou período de extinção ou cessação de regime a ser aplicado, serão aplicadas as regras do artigo anterior e o contribuinte terá a recolher no exercício por ele, podendo ser substituído por terceiros para recolhimento das prestações mensais.

Serão VII Infrações e Penalidades

Art. 52. As infrações à disposição deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades.

I. Multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculos referida no artigo 27, 1º nos casos de:

- a) Não conformamento a repartição própria do Município para solicitar no cadastro de atividades econômicas das alterações ocorridas
- b) Descumprimento de sua alteração, comunicação de venda ou transferência de ramo de atividade após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data ocorrência do evento.

II. Multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculos referida no art. 27, 1º nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração de imposto devido;
- c) Dados incorretos em escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III. Multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculos referida no art. 27, 1º nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV. Multa de importância igual a 0,2% (dois por cento) da base de cálculos referida no artigo 27, 1º nos casos de:

- a) Falta de emissão de nota fiscal ou de outro

documento admitido pela Administração, até o limite de 1% (um por cento) do valor de valores acima referido.

b) Falta ou omissão de exigência de livros, notas ou documentos fiscais.

c) Retardo do estabelecimento em do devido de prestação de livros ou documentos fiscais, exceto em casos previstos no regulamento.

d) Supressão de documentos por alteração de livros dos serviços.

e) Omissão ou impedimento a fiscalização.

V. Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto em caso de omissão de prestação e seu prejuízo de aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100.

VI. Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não restituição do imposto devido.

VII. Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto devido sua fonte, seu prejuízo de aplicação do imposto nos itens I e II alínea "b" do artigo 100.

Capítulo III

Seção I

Hipótese de incidência imposto sobre renda de contribuinte

Art. 53. O imposto sobre rendas de contribuintes líquidos e gerados ou a qualquer fato gerador a operação de rendas ao longo de contribuintes líquidos e gerados.

Parágrafo Único. Consideram-se ao varejo, as vendas de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor final.

Art 54. O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Serão II

Base de Cálculos e Aliquotas

Art. 55. A base de cálculo sobre o imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 56. Aliquota do imposto é de 2% (dois por cento) em caráter provisório, até que lei complementar Federal tenha fixado definitivamente.

Serão III

Sujeito Passivo

Art 57. Contribuinte é qualquer pessoa física que realize operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases.

Parágrafo Único.

Incluem-se entre os contribuintes do imposto

I. A cooperativa

II. A sociedade civil de fins econômicos ou suas que explore estabelecimento de vendas de combustíveis líquidos, gases a varejo.

III. Os órgãos da administração pública, as entidades da administração indireta e as empresas prestadoras e/ou geradoras pelo poder público que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gases.

IV. O concessionário ou permissionário de serviços públicos.

Art 58. Consideram-se contribuintes autônomos:

I. Cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário.

II. Veículos utilizados nos serviços autônomos.

III. Poderá ser atribuída a qualquer de
responsável, ao produtor, industrial,
distribuidor ou comerciante atacadista
quanto ao imposto devido pelo respectivo
Estabelecimento. Como o responsável do
estabelecimento estiver situado em Municípios
diversos, a substituição dependerá de
acordo entre os municípios interessados.

Seção IV

Imposto

Art 59. O imposto será pago de forma e
prazo a ser estabelecido pelo executivo.

Seção V

Procedimentos e Penalidades

Art. 60. O descumprimento dos órgãos
principais e a reserva, aprovado pelo
processo administrativo, fica sujeito as
seguintes penalidades:

- I. Falta de recolhimento do imposto, multa
de 100% (cem por cento) do valor do ...
- II. Falta de emissão de documentos fiscais -
multa de 200% (duzentos por cento) do valor do
imposto.
- III. Emissão de documentos fiscais que reúnam
importância de valor de valor da operação
ou que reúnam valores diferentes dos respectivos
valores - multa de 200% (duzentos por cento) do valor
do imposto.
- IV. Retenção, retenção, transporte, recebimento,
armazenagem ou depósito de mercadorias desacompanhadas
de documentação fiscal com falta de
mercadorias destinadas a diversos fins (indicadas
nos documentos fiscais) - multa de 200% (duzentos
por cento) do valor do imposto.

V. A redução de 20% ou 30% sobre o imposto devido para substituir tributação mlt de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

VI. Desempimento de qualquer obrigação acessória mlt de 60% (dez por cento) mlt de 200% (duzentos por cento).

§2. Incidindo o promissário para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do mlt, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação e de 30% quando preferir decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido por pago enquanto sobrevier interposição de recurso.

Art 61. O recolhimento espontâneo feito por o prazo requerimento referente ao crédito tributário as mlt de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, respectivamente, quando o recolhimento for efetuado antes ou depois do prazo do pagamento.

Art 62. Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto ou mlt de 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, no prazo legal, terão o seu valor acrescido em função da majoração do poder aquisitivo da moeda nacional segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Art 63. A concessão de suspensão será efetuada em tabela em vigor na data de efetuar a liquidação do débito, considerando-se extinto o crédito em que houver expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.

Artigo 64. A concessão abrangirá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera

administrativa ou judicial, resolve a
primeira instância administrativa em
processo de recurso.

Art. 64. Todo e qualquer crédito tributário
não integralmente pago em vencimento,
sendo acrescido de juros de mora calculados
as taxas de 1% (um por cento), acrescido a
prosecução de não, paga qual por o multo
determinando da falta, deve pagar de
imposição dos demais legalidades fiscais.

Art. 65. Aplica-se ao imposto de renda
de contribuintes no que se refere especialmente
em matéria de arrecadação e procedimentos
administrativos, as disposições da Lei 1.438, de
19, de Dezembro/75.

Capítulo IV

Transmissão "Inter vivos" e Bem Imóvel

Seção I

Imposto de Existência.

Art. 66. O imposto sobre transmissão de bens
imóveis por ato (inter-vivos) e outros bem
como de direitos reais sobre imóveis tem
como fato gerador:

I. A transmissão a qualquer título, de
propriedade ou de outros tipos de bens imóveis
por motivo de sucessão física para
os herdeiros ou por herança física para
os legatários ou por doação.

II - A transmissão a qualquer título, de
direitos reais, sobre imóveis exceto os
direitos reais de garantia.

III. A cessação de direitos relativos aos
transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 67. O imposto sobre transmissão de bens ou direitos quando

- I. Retenida para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de integralização de capital.
- II. Alteração de forma, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III. Ocorrência de incorporação dos bens e direitos transitidos para o novo principal e foi revertidos os mesmos alienantes.
- IV. Contatar como adquirentes as pessoas que fazem unidade institucional, nos termos do artigo 150, inciso 6º, alíneas a, b, c do Constituição Federal.

Seção II

Imposto

Art. 68. São isentos do imposto.

- I. A primeira aquisição de casa própria efetuada por pessoa assalariada que seja filiada ao Sindicato de Habitação popular do Estado de Mato Grosso - COHAB-MT.
- II. Os atos que fazem cessar entre o proprietário a indivisibilidade dos seus bens.
- III. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha mantido posse de sua propriedade.
- IV. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da cancelamento do regime de bens do casamento.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 69. São contribuintes do imposto.

- I. O adquirente do bem transmitido.
- II. O representante, quando o ato de cessar de direito relativo à aquisição de bens.
- III. Cada um dos presentes, quando for o caso.
- IV. O usufrutuário ou o que se substitui de

instituição de usufruto quando das decimas
transmissão do bem referido.

Art. 70. Quando transmissão ou o
pagamento do imposto de mais, ficam
solidariamente obrigados a este pagamento,
todas as partes contratantes, bem como
os tabelões esboços e demais serventários
do ofício relativamente aos atos por eles
operantes praticados, ou razão do seu
ofício, ou pela comissões por que foram
responsáveis.

Seção IV

Base Cálculos e Aliquotas.

Art. 71. A base de cálculos do imposto é
o valor real dos bens ou direitos no momento
da transmissão ou cessão, segundo a
avaliação fiscal.

Parágrafo Único. O valor estabelecido
na forma deste artigo prevalecerá pelo
prazo de 30 (trinta) dias, findo qual
ficará sem efeito a avaliação fiscal.

Art. 72. Nos casos especificados, a base de
cálculos será:

I - Na alienação, efetuada por particulares
e autorizadas devidamente regulamentadas, o
valor estabelecido no contrato.

II - Na transmissão do bem e na aquisição
de bens imóveis, o valor estabelecido pela
avaliação judicial ou administrativa, ou o preço
pago se este for maior.

III - Nos casos em pagamento, o valor dos
bens imóveis dados para resgatar o débito.

IV - Nos permutas autorizadas, o valor de cada
bem ou direito permutado segundo a avaliação

geral.

VI. Na instituição do usufruto, o valor real do imóvel usufruído.

VII. Nos terrenos ou edificações, e edificações em parte, dadas, o valor de parte excedente da reserva ou parcela de parte ideal consistente em imóvel.

VIII. Nos cessões de direitos o valor do imóvel.

IX. Qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direitos reais, não especificados nos incisos anteriores, o valor real do bem.

Parágrafo Único.

Considera-se para o preço corrente do mercado imobiliário local para efeitos de compra e venda.

Art. 73. As alíquotas do imposto são:

I. Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação a que se refere a legislação federal.

a) 0,5 (meio por cento), sobre o valor venal.

II - 4% (quatro por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Art. 74. O pagamento do imposto efetua-se, à ordem de pagar-se a escritura pública, em todos os casos de transmissão de bens ou direitos ou cessões de direitos.

Parágrafo Único. Nos casos de transmissão onerosa e gratuita de bem e compra, o pagamento efetua-se à época de escritura do instrumento ficando o contribuinte acausado do pagamento do imposto sobre o valor do bem real a data de escritura definitiva, ficando, entretanto, obrigada a prova de quitação do imposto.

Art. 75. Quando houver restituição do imposto

78
pago quando houver:

- I. Ausência de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.
- II. Multidão de atos jurídicos.
- III. Desajustes do cartório e a impossibilidade de controle nos termos do artigo 1.136 do Código Civil.

Art 76. Os tabeliães, escrivães, oficiais do Registro de Imóveis e do Registro de Títulos e Documentos de qualquer outro serventório de justiça, não poderão praticar atos a eles relativos sem antes seus assessores, nem que os integrantes apresentem qualquer do parquet do imposto, o qual terá transcurso em seu interior por um ano respectivo instrumento.

Art 77. Os serventórios de justiça facilitarão aos fiscais que estiverem desobrigados, livros, autos e papéis que interessam à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art 78. Aquele que cometer fraude de declaração relativa a direitos que possam influir no cálculo do imposto, sofrerá a multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervier no negócio jurídico ou declaração e seja responsável ou auxiliar na inserção de dados falsos, inclusive o perito de justiça ou peritos públicos.

Seção V
Inscrições e Avaliações

Art. 79. As penalidades constantes dos artigos 14 e 15 serão aplicadas sem prejuízo do processo Penal ordinário.

Parágrafo Único. O Secretário que não observar as disposições legais e regulamentares relativos ao imposto, incorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento em pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o Contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária. Art. 80. As infrações a disposições de presente Lei, para as quais não estejam fixadas penas específicas, serão punidas com multa de até 20 (vinte) vezes o valor do imposto devido.

Art. 81. Na aquisição de terreno ou parcelas de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, quando para o contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o valor atribuído à construção e ou melhoramentos, no estado em que se encontrar na ocasião do ato translativo de propriedade.

1º O proprietário comprador do lote de terrenos que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e ou melhoramentos, salvo se comprovar que os atos referidos foram feitos após o contrato de compra e venda, mediante exibição de um dos seguintes documentos.

1. Plano de Urbanização para construção;
 2. Contrato de empreitada de obra de obra;
 3. Certidão de regularidade de situação de obra perante a administração local.
- 2º - O valor de qualquer documento citado nos

parágrafo anterior, para exercer a representação de outorga, reservando-se a transação imobiliária e julgados necessários pelo representante da Fazenda Pública Municipal. Art. 82. Tira o Prefeito Municipal a atribuição a disciplina por meio de Decreto a legislação relativa ao tempo de que trata o presente lei, podendo estabelecer periodicamente, regras gerais para efeitos de cobrança do IPTU, ou adotar outras medidas que se fizerem necessárias.

Livros

Das taxas

Capítulo I

Da taxa de Serviço Público

Seção I

Da hipótese de incidência

Art. 83. A hipótese de incidência de taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de ruas e logradouros públicos, limpeza pública prestada pelo Município no contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

1º Entende-se por serviços de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, sendo esta sujeita a taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos, galhos de árvores etc, e ainda a remoção de lixo realizada em

terras especial por solicitação do interessado. 2º O Contribuinte responsável de lote de terreno que construir ou edificar, antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento

do imposto sobre o valor da construção e/ou
defeituoso, sob o pretexto que os obras
referidas foram feitas após o contrato de
compra e venda, mediante entrega de um dos
seguintes documentos.

2º Câmara do Município de por serviço de limpeza
pública o fornecimento de iluminação nos rios
e lagos públicos.

3º Câmara do Município de por serviço de conservação de
rios e lagos públicos e reparação e
manutenção de rios, estradas municipais, praças,
favelas e similares, que visem manter a
qualidade do ambiente de utilização desses locais
para o povo.

- a) Reparação do leito, construção, ou o uso de
ferramentas ou máquinas.
- b) Manutenção ou reparação de pavimento.
- c) Recuperação do meio-ambiente.
- d) Melhoramento ou manutenção de "ruas-limpas",
acostamentos e sinalização e similares.
- e) Distribuição, através de reparação e serviços
correlatos.
- f) Instalação e fixação de cercas laterais,
cercas de "limpeza".
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e
plantas ornamentais e serviços correlatos.
- h) Manutenção de lago e fontes.

4º Câmara do Município de por serviços de limpeza pública
de realizados em rios e lagos públicos
que possuem ou possam ter barragem e irrigação,
limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de
lago, galerias e outros pluviais e córregos,
captação de superfície de locais suitable.

Sessão II

do imposto sobre o valor de construção e/ou
delefeitos, sobre as compras que os obras
referidas foram feitas após o contrato de
compra e venda, mediante entrega de um dos
seguintes documentos.

2º - Quando o Estado se por serviço de limpeza
pública o fornecimento de iluminação nos rios
e lagos públicos.

3º - Quando se por serviço de conservação de
rios e lagos públicos e reparação e
manutenção de rios, estradas municipais, praias,
fardas e similares, que visam manter a
melhoria do padrão de utilização desses locais
para o povo.

- a) Reparação do leito, construção, ou o uso de
ferramentas ou máquinas.
- b) Conservação ou reparação de pavimento.
- c) Recolhimento do lixo.
- d) Melhoramento ou manutenção de "ruas-limpas",
acostamentos e similares e similares.
- e) Construção, obras de reparação e serviços
correlatos.
- f) Sustentação e fixação de encostas laterais,
terraplenagem de margens.
- g) Fixação, poda e tratamento de árvores e
plantas ornamentais serviços correlatos.
- h) Manutenção de lago e fontes.

4º - Quando se por serviço de limpeza pública
se realizados em rios e lagos públicos
que existem ou haverá barragem e irrigação,
limpeza e desobstrução de canais, locais de
lodo, galerias e afins pluviais e córregos,
captação de águas de locais esgoto.

Serão II

de suas unidades autônomas edificadas, será
 avaliada, atendida a sua real determinação
 ou regulamentar.

Serão IV Imunização

Art. 86. A taxa será lançada anualmente em
 nome do contribuinte em base nos dados do
 cadastro fiscal municipal.

Serão V Gratuidade

Art. 87. A taxa será paga em nome de quem
 seja a pessoa e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas
 vencidas só poderá ser efetuado após o
 pagamento das parcelas vencidas.

Art. 88. Venderá o Poder Executivo relações
 constantes das despesas concessivas de
 serviços de utilidade pública a cobrança
 dos serviços de iluminação pública quando se
 tratar de bens edificados.

Capítulo II Da Taxa de Divergência

Serão I

Hipótese de Imunização

Art. 89. A hipótese de imunização da taxa é o
 prédio exento e fiscalização, dentro do território
 do Município, das atividades de fiscalização,
 segurança, higiene, saúde, imunização bem
 como de infra-estrutura a ordem aos costumes e
 tranqüilidade pública a propriedade aos direitos
 individuais e coletivos e a legislação
 urbana a que se subordina qualquer pessoa
 física ou jurídica ao uso pretendido,
 inclusive obras, reestruturação pública a não

avermelhar a sua atividade, modificando suas características de estabelecimento ou transferência de local.

4º - Esta relação a execução da obra, Arrendamento e lotamentos, não sendo disposições em contrário em legislação específica;

a) a licença pode conceder-se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

5º - Cabe recurso ao ato de anular a taxa do município quando o ato for realizado fora do município municipal, sendo este recurso suscitado perante o órgão federal ou estadual.

6º - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" do § serão emitidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado, a relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará, e a relativa a alínea "e" para o número de anos que forem solicitados.

7º - Cabe recurso a revisão de publicidade, a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência de taxa quando o órgão de divulgação localizar no Município;

b) não se considerará publicidade as expressões de indicação.

8º - Será considerada abrangida de todos as licenças a falta de qualquer providência de parte interessada que suponha em andamento;

do processo.

Serão II Sujeito Passivo.

Art. 90. Contribuinte da taxa da pessoa física ou jurídica que se enquadrar em qualquer das condições previstas no art. anterior.

Serão III

Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 91. A base de cálculos da taxa é o fomento de atividade de fiscalização realizado pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, devendo, para cada licença requerida ou concedida, respectiva o caso, multiplicar a aplicação de alíquota sobre o valor de referência do art. 91, do modo para as tabelas dos anexos II e III a esta lei.

1º. Relativamente a fiscalização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades exercidas nos mesmos locais sem delimitação física de espaço ocupado pelos mesmos e explorados pelo contribuinte, a base será calculada e devida sobre a atividade que tiver sujeito a maior alíquota, arrendida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

2º. Ficam sujeitos ao pagamento do dobro da taxa os veículos referidos a bebidas alcoólicas e cigarros, de uso ou vendidos ao público estrangeiro.

Serão IV Imposto

Art. 92. A taxa será fixada com base nos dados fornecidos pelo prestador de serviços em local e no estabelecimento indicado.

1º - A taxa será fixada em relação a cada licença concedida e/ou renovada.

2º - O prefeito possui o direito a recorrer à autoridade própria do Município, dentro de 60 (sessenta) dias, para fins de atualização periódica das seguintes decisões relativas ao seu estabelecimento:

a) Atuação da força social ou do grau de atividade.

b) Alteração física do estabelecimento.

Seção V Renovação.

Art. 93. A renovação de taxa, no que se refere a licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, fixa-se em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato de entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser preenchido o pagamento de renovação a respectiva licença a esse momento.

Art. 94. Atualização de taxa, no que se refere as demais licenças será feita quando de sua concessão.

Art. 95. Em caso de prorrogação de licença para execução de obras a taxa será de 50% (cinquenta por cento), de seu valor original.

Art. 96. Não será admitido o parcelamento de taxa de licença.

Seção VI Recursos.

Art. 97. São isentos do pagamento de taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e

de tarefa no caso de não permanecer ao
fisso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
a contar da ocorrência do evento, de alteração
do regime social, do sumo de atividades e das
alterações físicas sofridas pelo estabelecimento.

II. Multa de 100% (cem por cento) do valor da
tarefa, pelo exercício de qualquer atividade
sujeta a tarefa sem a respectiva licença.

III. Suspensão de licença, pelo prazo
máximo de 30 (trinta) dias, nas razões
de reincidência.

IV. Cassação de licença, a qualquer tempo
quando descumprir de existir as condições
exigidas para a sua concessão, quando
descumprir de ser cumpridas, dentro do prazo,
as intervenções expedidas pelo fisco, a qualquer
a atividade for exercida de maneira a contrariar
o interesse público ou que disp. respeito a
ordem, à saúde, a segurança e aos bons
costumes.

Título III

Da Contribuição de melhoria

Capítulo Único

Será I

Art. 99. Hipótese de incidência

de melhoria é o efetua realizado de construção
e de melhorias de obra pública.

Parágrafo Único. Para os efeitos de contribuição
de melhoria, entende-se por obra pública:

- a) Estrada, construção e alargamento de ruas e
logradouros públicos, inclusive estradas, pontes,
viadutos, túneis e vias-lias;
- b) Nivelamento, retificação, pavimentação, imperme-

84
delisão de rios e lagoas públicas
c) Serviços gerais de limpeza, conservação
e apadamento, aterros, construções e
ampliação de parques e campos de esportes
e melhoramentos gerais.

d) Instalação de sistema de exaustão pluvial
ou sistemas de água potável, de rede de
energia elétrica, para distribuição de energia
e iluminação pública, de telefonia e de
sistema de gás.

e) Proteção contra a seca, enchentes, ventos,
acidentes, manutenção de água, rede de
irrigação.

f) Construção de funiculares e autocarros.

g) Instalação de comodidades públicas.

h) Construção de estádios e aeroportos.

i) Qualquer outra pública de que também
deriva a obrigação municipal.

Art. 100. Os atos que se referem aos
seguintes a dos programas.

I. Proprietários, quando interessados e de
jurisdição do próprio município.

II. Secundários, quando for de interesse
geral e adotados por pelo menos 2/3 (dois terços)
dos proprietários de imóveis que tenham e ser,
no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 101. Os atos que se referem ao status
do art. anterior só poderão ser iniciados
após ter sido prestado, pelos proprietários
interessados, a seguinte garantia:

10. - O órgão legislativo municipal edita
disposição a respeito de cada
propriedade, as normas que regulamentam
estes, o detalhamento de projetos e especificações

e arcabouço dos atos, favorecendo os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não, nos seus termos.

2º. O imposto será integralizado de uma só vez, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a repartição total a ser transacionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do arcabouço previsto para a obra.

3º. Não sendo prestada toda a prestação em prazo estipulado a obra não terá início, devendo-se as importâncias depositadas, serem integralizadas ou arquivadas.

4º. Realizada a obra, a prestação prestada, não será restituída.

5º. Na estipulação do valor a ser pago o título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis atingidos pela obra, será traçado o valor das parcelas previstas.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 102. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel atingido pela obra pública.

Art. 103. Responde pelo pagamento do tributo, que incide sobre o bem objeto de melhoria, o titular do domínio útil.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 104. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, mais global de determinado valor o qual serão aplicadas percentuais diferenciadas de acordo com a abrangência de cada imóvel.

Seção IV

e arcabentos do dolo, favorecendo os interessados a manifestarem expressamente sua concordância ou não, em seus termos.

2º. A caução será integralizada de uma só vez, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a liquidação total a ser transacionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do arcabento previsto para a obra.

3º. Não sendo prestadas todas as prestações em prazo estipulado a obra não terá início, devendo-se os importâncias depositadas, serem integralizadas ou arquivadas.

4º. Realizada a obra, a caução prestada, não será restituída.

5º. Na estipulação do valor a ser pago o título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis atingidos pela obra, sendo transferido o valor das taxas previstas.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 102. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário do bem imóvel atingido pela obra pública.

Art. 103. Responde pelo pagamento do tributo, que incide sobre o imóvel objeto de melhoria, o titular do domínio útil.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 104. A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, livre global de determinado valor o qual serão aplicadas percentuais diferenciadas de acordo com a localização de cada imóvel.

Seção IV

direito com natureza que constitui o
respeito fático.

II. Responsável: Quando, pelo advento a
condição de cidadão, sua obrigação
deverá de dispor expressos desta lei:

Art. 110. São pessoalmente responsáveis:

I - I adquirente, pelos delitos relativos a
seu direito existente a data do título de
transferência, salvo quando conste deste
prova de plena quitação. Limita esta
responsabilidade as coisas de propriedade
em hasta pública ao montante do respectivo
preço.

II - O espólio, pelos delitos tributários do "de regis"
existência à data de abertura do inventário.

III - O sucessor a qualquer título no
qualquer coisa pelos delitos tributários do
"de regis", existentes até a data da partilha
ou adjudicação. Limita a responsabilidade ao
montante do quinhão, do legado ou de herança.

Art. 111 - A pessoa jurídica de direito
privado que resultar de fusão, transformação
ou incorporação de outra ou em outra é
responsável pelos tributos devidos até a
data do ato, pelas pessoas jurídicas
sucessoras, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo
aplica-se aos casos de extinção de
pessoas jurídicas de direito privado,
quando a exploração da respectiva atividade
seja continuada por qualquer pessoa
sucessora ou seu espólio, sob a mesma
ou outra razão social, denunciação ou
ação sob outra denominação.

Art. 112. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquire, de outro, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e mantém o respectivo exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob outro ou sob outro indivíduo, responde pelos débitos tributários ao estabelecimento adquirido desde que o ato de respectivo do:

I - Integralmente se o alienante transferir a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária.

II - Subsidiariamente, caso o alienante, se este prometer que explorará no início dentro de 60 (sessenta) dias, contados do ato de alienação, uma atividade ou empresa ou em outra razão social, indústria ou profissão.

Art. 113. Nos casos de impossibilidade de exigência de cumprimento de obrigações, pelo contribuinte, responderão solidariamente com este nos atos que que intervierem ou pelos atos do que forem responsáveis.

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados.

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes.

IV - O metacurador, pelos débitos tributários do opélito.

V - O síndico e o administrador, pelos débitos tributários da empresa falida ou do concordatário.

VI - Os tabelães, escrivães e demais funcionários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão

do seu ofício.

VII- Os sócios, pelos delitos tributários de natureza de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Os dispostos neste artigo também se aplicaram às penalidades do caráter econômico.

Art. 114. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes dos atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

- I. As pessoas referidas no artigo anterior.
- II. Os mandatários, os prepostos e empregados.
- III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 115. O sujeito passivo, quando comovido, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgar insuficiente as informações fornecidas e exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

1. O comovido do contribuinte por falta por quaisquer dos incisos previstos neste artigo.

2. Para a comovimento do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

Do Crédito Tributário

Seção I

Lançamento

Art. 116. O lançamento do tributo é independente.

- I. Da validade jurídica dos atos administrativos

providos por los particulares, responsables
de terrenos, seu ramo de manguje do seu
objeto ou dos seus feitos.

II - Dos efeitos dos fatos definitivamente ocorridos.

Art. 117. O contribuinte será notificado do
lançamento do tributo no domicílio tributário, na
sua pessoa, na sede das famílias, representantes
ou prepostos.

1º Quando o Município perceber que o contribuinte
deixa domicílio tributário para o exterior,
a notificação far-se-á por via postal registrada,
seu aviso de recebimento.

2º A notificação far-se-á ainda, na impossibilidade
de entrega do aviso respectivo ou no caso de
recusa de seu recebimento.

Art. 118. Será sempre de 20 (vinte) dias, contados
a partir do recebimento da notificação, o prazo
mínimo para pagamento e inscrição para impugnação
do lançamento, e outro prazo nos casos previstos,
especificamente nesta lei.

Art. 119. A notificação de lançamento conterá:

- I - Denominação do tributo;
- II - Grau do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - A base do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - O prazo para recolhimento;
- VI - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 120. Quando não existir o direito de
fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos
relativos a serviços por regularidades ou

caso de fato.

Art. 121. Até o dia 10 (dez) de cada mês as repartições de Justiça enviarão ao Juiz Municipal informações a respeito dos atos relativos a execuções, praticados no mês anterior, - tais como transações judiciais e execuções.

Seção II

Suspensão do crédito tributário.

Art. 122. A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidas as exigências do Código Tributário Nacional.

Art. 123. O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir de sua efetivação no Tesouro Nacional ou de sua consignação judicial.

Art. 124. A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário independentemente do prévio depósito.

Art. 125. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o devedor das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas decorrentes.

Art. 126. Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou extinção do crédito tributário pela decisão administrativa definitiva, no todo ou em parte, no sujeito passivo e pela concessão da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Extinção do crédito tributário.

Art. 127. A lei municipal de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se ignore o conteúdo do plano de arrecadação municipal, sua forma estabelecida em regulamento. Condição única. No caso de natureza fraudulenta do devedor de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem cobrado, e não o devedor.

Art. 128. Todos os pagamentos do tributo deverão ser efetuados em moeda corrente municipal e estabelecidos de acordo autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 129. A administração a critério que julgar de imposto e taxas, observados as disposições regulamentares do município terão seus valores atualizados e acrescidos de acordo com os seguintes critérios:

I. Os principais serão atualizados mediante aplicação de coeficiente apto para divisão do valor inicial multiplicado de uma I.F.T. (Índice Financeiro do Tesouro Nacional) no mês em que se efetuar o pagamento, pelo valor de mesma obrigação no mês seguinte a que fixado para pagamento.

II. Sobre valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de:

1. 10% (dez) por cento quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

2. 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias do vencimento.

3) Juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês seguinte ao vencimento.

Art. 130. O sujeito passivo tem direito a restituição total ou parcial dos importâncias pagas a título do tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos.

I. Errore ou pagamento espontâneo de tributo devido ou sobre maior que o devido ou por lei de legislação tributária ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato quando efetivamente ocorrido.

II. Como não identificação do sujeito passivo, ou determinação do objeto, ou do fato do tributo ou do objeto ou não observância de qualquer norma relativa ao pagamento.

III. Falsidade, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa.

1º A restituição do tributo que compor o seu lançamento transfere-se do respectivo crédito tributário para o crédito do respectivo lançamento, o qual deve ser feito a quem prove haver arrecado o referido imposto, ou, em caso de não transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

2º A restituição total ou parcial de juros e correções, não mesmo proporcional, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais encargos legais relativos ao principal, procedendo-se nos termos referidos a respeito de cada caso.

Art. 131. A autoridade administrativa poderá determinar a restituição no processo através de despacho.

Art. 132. O direito de pleitear a restituição

total a favor do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de extinção do crédito tributário.

II. No hipótese do inciso III do art. 101, de data a que tenha decorrido, a autoridade competente julgará o decurso da prescrição.

Art. 133. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que derrogar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, renovando o seu curso, a partir da data da intimação feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 134. O pedido de restituição será feito pela autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e do prazo de validade ou irregularidade do crédito.

Parágrafo único. A nova restituição no prazo previsto neste artigo implicará, a partir de então, sua atualização monetária de acordo com a questão e taxa de juros de mora capitalizados de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 135. Se houver restituição de qualquer importância após decisão definitiva, far-se-á ao contribuinte.

Art. 136. Fica o Executivo Municipal autorizado a seus órgãos a promover o cancelamento de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencíveis do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos condições e

das garantias que estipula.

Parágrafo Único. Sendo sempre o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante não excederá de 1/10 (um por cento) do total que decorrer entre a data da conferência e do vencimento.

Art. 137. Lica o Conselho Municipal autorizado a efetuar transações entre o sujeito ativo e passivo do obrigação tributária, que mediante concessão, imputa em favor do sujeito e consequente extinção do crédito tributário desde que ocorra um dos seguintes casos:

- I - O sujeito tenha como fundamento obrigatório tributário que exceda o valor superior ao valor de referência quantificado no art. 191.

- II - A dívida seja solução do sujeito, seja ou não para o Município.

Art. 138. Lica o Conselho Municipal autorizado a conceder ao devedor fundamenteado, remissão total ou parcial do crédito tributário devido.

- I - A situação econômica do sujeito passivo.

- II - Ao caso de remissão concedida ao sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário superior ao valor de referência quantificado no art. 191.

- IV - Os critérios de escolha relativos às características pessoais e materiais de fato.

- V - Os critérios peculiares a determinadas regiões do território Municipal.

Parágrafo Único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e não impede de quem sempre que se oferecer o seu nome não possa ser admitido de participar das licitações ou seja, sempre a decisão de julgar os requisitos necessários a sua obtenção, seu processo de aplicação das penalidades relativas aos casos de dolo ou simulação de licitação.

Art. 139. O direito de preferência pública constitui o direito tributário decorrente após os (vencidos) anos pactados.

1. De fato de que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

II - do primeiro dia do exercício regular daqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - de fato em que se tenha efetivado a decisão que tenha sido anulada por meio judicial, o lançamento anteriormente efetuado.

4. Apresentado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não adquire interrupção de suspensão.

5. Decorrendo a decadência, aplica-se as regras do artigo 113 no tocante a atribuição de responsabilidade e a reintegração do fco.

Art. 140. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados de data do seu constituir-se definitivo.

1º A prescrição se interrompe:

- a) Pela citação pessoal feita ao devedor.
- b) Pelo protesto judicial.
- c) Por qualquer ato judicial que constitua em

nos o devedor.

1º) Se qualquer ato irregular, ainda que extrajudicial, que implique em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º) A prescrição se suspende.

a) Durante o prazo de concessão da isenção até sua revogação, em caso de dolo ou dolo do beneficiário ou de terceiro por aquele.

b) Durante o prazo de concessão da isenção até sua revogação em caso de dolo ou dolo do beneficiário ou de terceiro por aqueles.

c) A partir da inscrição do débito em dívida ativa por 180 (cento e oitenta) dias antes da extinção da concessão isentada se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 141. Devendo a prescrição atinar-se a qualquer administração para operar as responsabilidades no plano de lei.

Parágrafo Único. A entidade Municipal, qualquer que seja seu tipo de pessoa e independentemente do regime administrativo ou jurídico responderá civil, criminal e administrativamente por prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, respondendo inclusive o município do valor dos débitos prescritos.

Art. 142. As instituições relativas ao estado do crédito tributário depositadas nos repaques junto ao serviço federalista para efeito de suspensão sobre atos decisórios relativos ao estado ou em parte, entidade de direito ou enquanto ou convertida em

que se faz no Município.

Art. 143 - Pertence ao crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expresse, em qualquer caso, a seguinte:

I. Verificar a existência de sua constituição;

II. Reconhecer a existência de obrigação que lhe deu origem;

III. Ordenar o seguinte passo do cumprimento de obrigação;

IV. Declara a inexistência do seguinte passo para originar o cumprimento de obrigação.

§ 1º - Pertence ao crédito tributário:

a) A decisão administrativa inapelável, assim entendida a decisão na última administração que não mais possa ser objeto de recurso administrativo;

b) A decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não houver decisão definitiva de decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, mantendo o seguinte passo obrigado nos termos da legislação tributária, notadamente as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

Seção IV Exclusão do Crédito Tributário

Art. 144 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas em leis tributárias.

Art. 145 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinados requisitos de preenchimento de determinados requisitos de preenchimento de requisitos, depende de reconhecimento qual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante

requerimento do interessado em que se prove a existência de uma situação jurídica que lhe seja favorável.

Artigo 126. Quando discorde o seu despacho as exigências determinadas nos leis de isenção, reduções e pago ou a qualquer outro encargo, a autoridade administrativa pendente de despacho que se houver o benefício. Art. 126. Assim, quando uma sociedade em razão de tal o efetuar em todo caso, por despacho do executivo em qualquer um dos casos de interesse por parte do proeminente dos indivíduos e do cumprimento dos requisitos por razões de favor, quando o crédito decorre de juros de mora.

Art. 127. A concessão de auxílio público em perda de renda, resultando esta autoridade para efeito de imposição de graduação de penalidades por atos ilícitos de qualquer natureza a de subseqüente cancelamento de qualquer benefício concedido por esta autoridade.

Sessão 1 Substituição e Penalidades

Art. 128. Os particulares que se acautela em devedores por com a força pública não poderão ser receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de qualquer público administrativamente por funcionamento de serviços ou equipamentos ou realização de obra o prestação de serviços aos órgãos de administração municipal direta.

ou indistinct, sem nunca gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 149. Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a residência ou ausência de residência não impede, para a aplicação do imposto, a aplicação da taxa de transmissão. Aplicar-se-á a 20% (vinte por cento) para a transmissão de 20% (vinte por cento).

Art. 150. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração ficando excluído a respectiva penalidade desde a falta seja conhecida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrária pelo autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer processo administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não substitui a denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 151. Serão Penalizados:

1. - Com multa de 10% (dez por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, independentemente do cargo, ofício, ou função, ministério, autoridade ou profissão, que autorizar ou permitir a declaração a cerca de fraude municipal.

11. - Com multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência quaisquer pessoa, física ou jurídica, que infringir os dispositivos de legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 152. São considerados crime de peculato
geral a prática pelo sujeito passivo de
por tercio em benefício do qual, de
dinheiro do.

I. - Retardar deliberar sobre ou outra, total
ou parcialmente, do pagamento de tributo de
qualquer outra adicima devida por
lei.

II. - Inveniente elementos relativos ou outros
relativos ou operações de qualquer natureza
em documentos de livro exigidos pela lei
fiscal, com a intenção de evasão e do
pagamento de tributo devido ao Fisco Municipal.
III. - Alterar fatos e quaisquer documentos
relativos a operações tributárias com o propósito
de faltar a foz de.

IV. - Queerer ou outra documentos necessários
ou pagar despesas com o objetivo de obter
deduções de tributo devidas ao Fisco Municipal.

Art. 153

Do Procedimento Fiscal Tributário

Capítulo I

Da Administração Tributária.

Seção I

Consultas.

Art. 153. São atribuídos ao responsável o
assessorado o direito de efetuar consulta sobre
interpretação e aplicação de legislação tributária,
desde que feita antes de serem feitas e em
obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 154. A consulta será dirigida ao Titular
da Fazenda Municipal com a apresentação clara e
precisa do caso concreto de todos os elementos
indispensáveis ao atendimento de natureza de

fato indicados os dispositivos legais e estruções
de execução, sem prejuízo.

Art. 155 Nenhum procedimento fiscal será promovido
contra o sujeito passivo, em relação a espécie
transitada, pendente a prestação de consulta.

Parágrafo Único. Os efeitos previstos neste artigo
não se produzirão em relação as consultas
meramente protelativas, assim entendidas as que
versam sobre dispositivos legais de legislação
tributária em vigor, definitiva ou passada em
julgado.

Art. 156. A resposta a consulta será respectiva
pela administração, salvo se baseada em elementos
insuficientes para tanto.

Art. 157. Na hipótese de mudança de orientação fiscal,
a nova orientação atingirá todos os casos,
sendo o direito daqueles que anteriormente
procederam de acordo com a orientação vigente
até a data de modificação.

Parágrafo Único. Enquanto o contribuinte,
protegido por consulta, não for notificado de
qualquer alteração posterior no entendimento
de autoridade administrativa sobre o mesmo
assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos
termos de resposta a sua consulta.

Art. 158. A formulação de consulta não terá
efeito suspensivo da cobrança de tributos e
respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único. O consultado poderá emitir
a decisão do débito por multa, juros de mora
e correção monetária elevando o seu questionamento
ao órgão de controle administrativo das impugnações
que se entender, serão restituídos dentro do
prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação

do município.

Art. 159. A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. - No despacho proferido em processo de consulta haverá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novos fatos e alegações.

Seção II Fiscalização

Art. 160. Compete a administração fazendeira municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

1.ª Iniciada a fiscalização ao tributar, terão os agentes fazendeiros o prazo de 30 (trinta) dias para recluir os de cujos bens este se submetido à regime especial de fiscalização.

2.ª Havendo feito reclusão, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 161. A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas à contribuição de imposto tributária, inclusive aquelas que a isentam.

Art. 162. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - Ordenar do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar informações de terceiros.

II- Apresentar livros fixos, nos Randumes e
 livros de finanças desta Lei.

III- Fazer inventários, contas, levantamentos e
 avaliações dos bens e estabelecimentos onde se
 exerciam a administração pública de tributação de
 nos bens que constituam matéria tributária de
 tributação de nos bens que constituam matéria
 tributária.

Art. 163. A cargo do Poder ou mercantil, não
 poderão de finalidades legais ou intentos de
 fraude, para desobediência e fraudar a
 administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 164. O plano de livros, registros, documentos,
 papéis e de todos os processos e demais diligências
 de fiscalização poderão ser repetidos, em
 relação a um mesmo fato ou período de
 tempo, enquanto não extinto o direito de
 proceder ao lançamento do tributo ou de
 penalidade ainda que se lanceado e pago.

Art. 165. Mediante intimação escrita, não
 obrigados a prestar à autoridade administrativa,
 todos os informações de que dispuserem, com
 relação aos bens, negócios ou atividades de
 terceiros:

I- Os tabeliães, escrivães e demais peritos
 do ofício.

II- Os bancos, firmas econômicas e demais
 instituições financeiras.

III- Os superiores de administrações de bens.

IV- Os cartórios, tabeliães e dosfechos
 oficiais.

V- Os sindicatos, associações e ligas.

VI- Qualquer outra entidade ou pessoa
 que, em razão de seu cargo, ofício, função,

ministérios, divididos em prefatos de âmbito
em seu poder, a qualquer título e de qualquer
qualquer forma, informações necessárias ao
fisco.

Parágrafo único. Os dirigentes presentes neste
artigo não são responsáveis de informações
quanto ao fato de os dados o serem o mesmo
artigo de natureza obrigatória a guarda segredo.

Art. 166. Independentemente de qualquer
legislação municipal, é vedada a divulgação
para quaisquer fins, por parte de qualquer
dever municipal, de qualquer informação
obtida em razão de dados sobre a situação
econômica, financeira e sobre a estrutura e
estado das empresas e atividades das pessoas
relacionadas a fiscalização.

1º. Conceder-se não importa neste artigo
micromente as responsabilidades da autoridade
judicial e os casos de prestação de auxílio de
assistência para a fiscalização de tributos
e perante os tribunais entre os diversos
órgãos do Município e entre este e municípios
limitados e outros Municípios.

2º. A divulgação dos julgamentos obtidos em
processo de crimes e delitos constitui
falta grave sujeita à penalidade da
legislação penal.

Art. 167. Os autôr da Administração
Municipal, através do prefeito,
poderão requisitar auxílio de força policial
federal, estadual ou municipal, quando
necessário de auxílio ou de dados do exercício
dos funções de seus cargos, ou quando indispensável
a efetivação de medidas previstas na legislação

tributário.

Seção III

Artigos

Art. 168. A pedido do contribuinte, ou por seu requerimento, o Município expedirá certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 169. A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar de data de emissão de requerimento, sob pena de responsabilidade do servidor.

Art. 170. Serão os mesmos efeitos de certidão negativa, a que se refere a existência de tributos.

I - Nos Municípios.

II - No curso de cobrança executiva por falta de pagamento.

III - Causa de extinção do crédito tributário.

Art. 171. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de exigir do Município, a qualquer tempo, os tributos que venham a ser devidos.

Art. 172. O Município não pagará, tributos, impostos, taxas, contribuições e outras obrigações pecuniárias, quando houver decisão judicial ou administrativa que declare a inexistência de tais tributos, impostos, taxas, contribuições e outras obrigações pecuniárias, por decisão judicial, de quitação de todos os tributos devidos ao Município, relativos ao objeto em questão.

Art. 173. A certidão negativa expedida com base no presente artigo, não constitui motivo para a suspensão ou interrupção do crédito tributário e não é motivo para a extinção do crédito tributário. O disposto neste artigo

37
não inclui a responsabilidade civil,
primária ou subsidiária que tenha o
extensão a quantos colaborarem por
ação ou omissão, no caso de Fazenda
Municipal.

Seção IV

Divida Ativa Tributária.

Art. 174. As importâncias relativas a tributos
e seus acessórios, bem como a qualquer
outro débito tributário lançados nos
livros contábeis constituirão dívida ativa a
partir do dia de sua inscrição regular.

Art. 175. A Fazenda Municipal inscreverá em
dívida ativa a partir do primeiro dia útil do
exercício ou do lançamento do débitos
tributários, os contribuintes, multas e penalidades com
as obrigações.

1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa
incidirão juros e multa, desde que não,

a partir do dia de lançamento dos mesmos.

2º No caso de débitos com pagamentos parcelados,
considerar-se dia de lançamento, para efeito de
inscrição aquele de primeira parcela paga.

3º Os débitos serão cobrados regularmente
antes de sua execução.

Art. 176. O termo de inscrição em dívida ativa,
autenticado pelo autoridade competente, constitui
obrigatoriamente:

I. O nome do devedor dos tributos, responsáveis
sempre que conhecidos, o domicílio ou residência
de um dos autores.

II. O valor principal da dívida, seu valor
o termo inicial e final de cobrança os
juros de mora e demais encargos previstos

em lei.

III. A origem, natureza e o funcionamento legal do divida.

IV. A indicação de estar a divida sujeita a atualizações sucessivas, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V. A data e o número de inscrição no livro de divida ativa.

VI. Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se este estiver apurado o valor do divida.

1º A certidão conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

2º O termo de inscrição e a certidão de divida ativa podem ser preparados e lançados por processo manual, eletrônico ou eletrónico.

Art. 177. A ausência de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o caso de falta relativa não gera nulidade de inscrição e do processo do cobrança desta devedora, a autoridade poderá, sem prejuízo de a devedora judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão emitida, de acordo ao artigo passado, anexo ao interessado o prazo para defesa, que poderá poder versar sobre a parte modificada.

Art. 178. O débito inscrito em divida ativa, a critério do órgão pretendido e respectivo disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em 10% (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

2º O parcelamento só pode concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará em

Interchimento de dívida

2º É uma pagamento de qualquer das prestações em data fixada em termo, reportando ao elemento anterior dos débitos e uma imediata cobrança do crédito, ficando proibido a sua renovação ou novo pagamento por o mesmo débito.

Art. 179. Não serão inscritos em dívida ativa os débitos substituídos antes da vigência desta Lei pelos valores atualizados (segundo referências à tabela dos rentados atuais).

Art. 180. No cálculo do débito inscrito em dívida ativa para despesas os juros de NCZ@ 0,10 (dez centavos por ano).

Capítulo II

Do Processo Fiscal Tributário

Seção 1

Impugnação

Art. 181. A impugnação é o pleito suspensivo de vigência e instauração a fase contraditória do processo.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento é inarbitrável.

- a) Autoridade julgadora, a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimar;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) Os débitos que o sujeito passivo pretende seja extintos, sendo que justificados as suas razões;
- e) O valor devido.

Art. 182. É impugnado por notificação do despacho no próprio processo mediante

assimile ao por no posto registro de qu
aínda por edito quando se enqntem en local
recato ou nqo valido.

Art. 183. Na hipótese de infração ser julgado
infundada, os tributos e penalidades
impostas serão atenuados automaticamente
a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Secção

Fato de Infração.

Art. 184. As ações ou omissões que contrariarem
o disposto na legislação tributária serão
atras de fiscalização, objeto de atenuação
como fim de deterer o responsável por
infração verificada, o dano causado ao
Município e seus respectivos ramos, aplicar ao
refratário a pena correspondente e proceder, se
quando for o caso, ao pedido de obter o
ressarcimento do referido dano.

Art. 185. O ato de infração será lavrado
por autoridade administrativa competente
e conter:

- I. O local, a data e a hora de lavratura.
- II. O nome, o endereço do infrator e de
seu estabelecimento, assim é respectiva inscrição,
quando houver.
- III. A descrição clara e precisa do fato que
constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias
pertinentes.
- IV. A citação expressa do dispositivo legal
violado e penalidade.
- V. A referência a decretos que serviram
de base à lavratura de ato.
- VI. A intimação para a apresentação de
defesa ou pagamento tributário, dentro do prazo

de 20 (vinte) dias, seu caso o qual
com os Arquivos Legais, pendentes da
atualização.

VII - A assinatura do agente atuante e
a rubrica de seu cargo no final.

VIII - A assinatura do autuado ou
inferior ou a menção de circunstância
de que não pode ou se recusou a assinar.
1º - As testemunhas de causas reincidentes
no auto de infração não substituem
a falta de rubrica do processo de modo que
do mesmo inferior.

2º - Quando recusar-se ou atentar ao
auto de infração, será devolvido ao
tribunal de origem. O prazo de defesa.

3º - A assinatura do autuado poderá ser
aposta no auto de infração, supletiva
ou sob protesto, em nenhuma
hipótese suprir em comissão de falta
aquela, nem ser usada para
infração ou outro auto.

Art. 186 - Após a lavratura do auto, o autuado
inscreverá em uma folha do tribunal,
se existente, ou termo do qual deverá
constar relato dos fatos, de infração
reincidente, a menção específica das
documentos apreendidos, de modo a possibilitar
a reconstituição do processo.

Art. 187 - Quando o auto, lavrado autuado
o prazo obrigatório e imperioso de
48 (quarenta e oito) horas para entrega cópia
do mesmo ao órgão competente.

Parágrafo Único - A responsabilidade de disposto
este artigo recai sobre o funcionário as

penalidades do item 7 do Art. 123.

Art. 188. Constatado o pagamento de multa de infração e desde que efetue o pagamento dos juros e encargos devidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados de respectiva notificação e não dos multos, esta multa será reduzida de 50% (cinqüenta) por cento.

Art. 189. Qualquer auto de infração será arquivado sem prejuízo a multa fiscal sem prejuízo do processo de autoridade administrativa.

Título do Capítulo:

Art. 190. Poderão ser apreendidos bens móveis, móveis e incorpóreos existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração de legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender bens em trânsito quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação.

Art. 191. A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, lavrada imediatamente, lavrando a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais dados indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição do bem e fixação do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 192. A constituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibos e sobre depósito dos valores exigidos, o caso.

Art. 193. Os documentos apreendidos poderão,

a requerido autuado, por lhes ficando
no processo cópias dos autos e da
exp. lre.

Art. 194. Quando o auto de infração ou o
termo de apreensão, por esses mesmos
documentos não deixarão possíveis a
revelar o delito, cumprir o que for determinado
em apreensão de fato.

Art. 195.

Defesa.

Art. 195. O sujeito passivo poderá apresentar
a defesa (liberal), dependendo do prazo
deposto, dentro do prazo de 20 (vinte)
dias contados da intimação do auto de
infração ou do termo de apreensão
quando a defesa for escrita, alegando toda
matéria que entender útil e juntando
os documentos comprobatórios dos fatos
apresentados.

Art. 196. Os sujeitos passivos, quando
não pode os termos de infração, revelar
os motivos de fato e exp. parte ou cumprir
o que for determinado pelo autuado
liberal, juntando o restante.

Art. 197. A defesa será dirigida ao titular
do Foz de Mucil, quando o delito
datado e assinado pelo sujeito passivo ou
seu representante e deve ser acompanhada
de todos os elementos que lhe seguir de lre.

Art. 198. Quando a defesa, por o processo
acumulado ao processo contendo para
que, no prazo de 10 (dez) dias, promova
a revisão do título de Foz de Mucil,
de manifesto sobre os fatos e fatos.

Art. 199. Na hipótese de auto de infração, encaminhando-se o auto para o despacho da autoridade administrativa e dando que efetue o pagamento dos multas, emolumentos e custos do processo por interposição de recurso o valor dos multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento administrativo suscitado.

Art. 200. Aplicam-se a defesa, no que concerne aos recursos relativos a infração.

Seção VI Diligências.

Art. 201. A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, ou ainda instaurar a realização de perícias e outras diligências, visando a esclarecer os fatos, fixando-lhes prazo e indicando as providências necessárias para a produção de provas.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá nomear o agente de Fomento Municipal e o perito de ofício qualificados para a realização das diligências.

Art. 202. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu representante legal e as alegações que fizer serão feitas ao processo por escrito, anexadas ao expediente.

Art. 203. As diligências periciais realizadas em prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderá o curso dos demais atos processuais.

Seção VII

Recurso Administrativo

Art. 204 - As impugnações e recursos an-
te as decisões de auto de infração e de
autos de apreensão e de autos de
apreensão serão decididos, no primeiro
instância administrativa, pelo Titular do
Fazenda Municipal:

Garantia única - A anterior fulgência terá o
prazo de 30 (trinta) dias para propor a
decisão, contados de data do recebimento da
impugnação ou recurso.

Art. 205 - Considera-se iniciado o procedimento
fiscal administrativo.

I. O ato de impugnação, pelo sujeito passivo, de
Fazenda Municipal, ao procedimento de lançamento.

II. O ato de lavatura do termo de registro de
fiscalização ou intimação emitido para fins
de ciência ou registro e outros documentos de
interesse para o Fazenda Municipal.

III. O ato de lavatura do termo de apreensão
de livros ou de outros documentos fiscais.

IV. O ato de lavatura do auto de infração.

V. O ato qualquer ato escrito de agente do
fisco, que caracterize o início do procedimento
para apuração de infração fiscal, de
características prévias de fiscalização.

Art. 206 - Sendo o prazo para produção de
provas ou o prazo de apresentação a defesa,
a autoridade julgadora superior decidirá em
prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 207 - Se não se considerar possuída
de todos as informações necessárias e sua
decisão, a autoridade administrativa poderá
sancionar o processo em diligência e determinar a
produção de mais provas.

Art. 207. Não sendo proferida decisão no prazo legal, sem a ocorrência de fato que a justifique, poderá a parte interpor recursos voluntários, caso se faça julgado procedente o pedido de interrupção ou suspensão o pagamento para o lançamento processual com a interposição do recurso, a juridicção de autoridade de primeira instância.

Seção VIII

Segunda Instância Administrativa.

Art. 208. Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior.

I - Interpor quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando o de contrários no todo ou em parte.

II - De ofício a ser obrigatoriamente interposto pelo autoridade julgadora imediatamente após o próprio despacho, quando contrários, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância que legitima o pedido o valor de referência definido no art. 191.

§ 1º - Recurso - por ofício - suspensivo.

§ 2º - Quando não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 209. A decisão em primeira instância administrativa será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do ato de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha

sido proferida a decisão, serão devolvidos aos juizes e atualizarão automaticamente a partir desse ato.

Art. 210. A Segunda Instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 211. Os recursos voluntários poderão ser apresentados independentemente de apresentação de pedido de justiça.

Disposições Finais

Art. 212. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para impetração de recursos, salvo se rejeitos o recurso de ofício.

213. Não se farão quaisquer modificações sobre o particular que tenha sido o objeto de pagamento de acordo com decisão administrativa de juízo transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 214. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão proferidos dentro dos prazos prescritos na legislação tributária.

1º Os prazos serão distintos quando incluídos no seu âmbito o dia e o início o incluído o do primeiro.

2º Os prazos somente se iniciam a contar do dia de expedição ou de publicação no Diário Oficial do Município ou estabelecimento do crédito, prorrogando-se, no entanto, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 215. O responsável pelo loteamento fica obrigado a apresentar a administração municipal o plano de loteamento e a documentação necessária para a execução do mesmo.

II. O plano completo do loteamento contendo a

erick que possui sua autarquia, os logradouros, quadras, lotes, area total, area "edificadas" do patrimônio Municipal.

Art. 216. Nevalmente as transações das linhas realizadas entre os dados indicativos dos adquirentes e dos unidades adquiridas.

Art. 217. Os Contratos serão obrigados a existir, sob pena de responsabilidade, para efeito do contrato de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento ou ainda para a administração regular normal das operações realizadas com juros.

Art. 218. Considera-se integrados a parte lei as tabelas anexas que a acompanharão.

Art. 219. Para substituir o valor de referência de R\$ 10,00 (dez mil reais) para cada lote de terra.

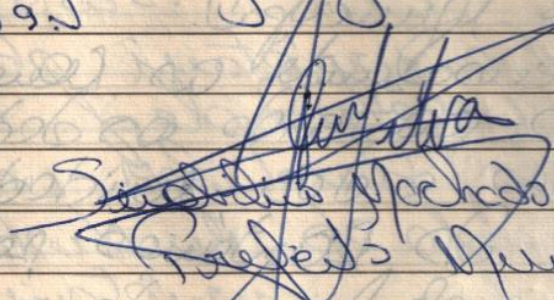
Art. 220. A base de cálculos de ISS, definida no art. 22 1º e 2º e o valor de referência municipal no artigo anterior, serão atualizados anualmente até 31 de dezembro, por ato do executivo Municipal nos termos da Lei Federal Nº 6.423 de 17 de junho de 1.977 e suas modificações posteriores, com base nos índices dos IPI.

Art. 221. Na fixação da base de cálculos dos tributos para as forças de R\$ 10,01.

Art. 222. Esta Lei será regulamentada no que se referir por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 223. Esta Lei entrará em vigor, no dia de sua publicação, e terá efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1.989, revogadas as disposições em contrário.

12
Recibo e Publicação do Orçamento
Anual do Prefeito, fangado 11, 30
de março de 1989.


Augusto Machado de Silva
Prefeito Municipal

Indice dos Anexos.

- Tabela para cobrança do ISS - Anexo I
Tabela para cobrança de taxa de licença
relativa a localização e funcionamento estabelecimento Anexo II
Tabela para cobrança de taxa de licença relativa
ao funcionamento de estabelecimento, comércio exterior - Anexo III
Tabela para cobrança de taxa de licença relativa
à prestação de publicidade e gráf. - Anexo IV
Tabela para cobrança de taxa de licença relativa
à execução de obras, armazéns e depósitos Anexo V
Tabela para cobrança de taxa de licença
relativa ao alote de animais - Anexo VI
Tabela para cobrança de licença relativa a
ocupação de áreas em terrenos ou ruas
logradouros públicos - Anexo VII
Anexo I
Tabela para cobrança do imposto sobre
serviços de qualquer natureza.

NCZE 500,00

Atividade constante do Anexo do art. 22 base calculada sobre:

- | | |
|---|-----|
| 1. Trabalho pessoal do profissional autônomo | 12% |
| 2. Trabalho pessoal do profissional autônomo. Médio | 10% |
| 3. Trabalho pessoal do demais profissional autônomo | 5% |
| 4. Bens e peças do serviço | 2% |
| 5. Divulgação pública, preço do serviço | 2% |

6. Vários itens de lista, preço do serviço 2%.

Obr. O Município pode dimensionar livremente alíquota para a cobrança do ISS, mas res que o disposto no Art. 9º do do Regulamento Anexo 32 de 31/01/67, que estabelece alíquotas máximas foi revogado pelo Estado Constituinte em 1º de 17/10/69.

Anexo II.

Lista para cobrança de taxa de licença relativa a estabelecimentos e funcionários estabelecidos.

NCZII 1. sobre o valor de referência ao

Ano Ano.

1. Indústria.

1.1 - até 10 empregados	200% = 20,00
1.2 - de 11 a 30 empregados	300% = 30,00
1.3 - de 31 a 50 empregados	400% = 40,00
1.4 - de 51 a 100 empregados	500% = 50,00
1.5 - mais de 100 empregados	600% = 60,00

2. Comércio.

2.1 - Pequeno	200% = 20,00
2.2 - Médio	300% = 30,00
2.3 - Grande	500% = 50,00

3. Estabelecimentos Bancários, de crédito, Financeiros e investimentos.

500% = 50,00

4. Hotéis, Motéis, pensões, similares.

4.1 - até 10 quartos	500% = 50,00
4.2 - de 11 a 20 quartos	600% = 60,00
4.3 - mais de 20 "	700% = 70,00

4.4 - Por apartamento

100% - 10.00

5. Representantes comerciais autônomos, despachantes, agentes e propostos e.g. 200% - 20.00

Anexo II.

6. Indivíduos autônomos (incluídos em outros itens deste table. 200% - 20.00

7. Casas de loterias 300% - 30.00

8. Oficinas de reparos em geral

8.1. Pequeno 250% - 25.00

8.2. Médio 350% - 35.00

8.3. Grande 500% - 50.00

9. Posto de serviços para veículos 500% - 50.00

10. Opórtos de engenharia, engenharia e similares 350% - 35.00

11. Escritório e burocracia 100% - 10.00

12. Salões de engraxates 100% - 10.00

13. Estabelecimentos de lanchas, docas, marcenarias, quiosques, e similares. 200% - 20.00

14. Barbearias e salões de beleza 100% - 10.00

15. Cursos de qualquer natureza por sala de aula 100% - 10.00

16. Estabelecimentos hospitalares 100% - 10.00

17. Laboratório de análise química 100% - 10.00

18. Divinos públicos

18.1. Divinos e teatros com 150 lugares 100% - 10.00

18.2. Divinos e teatros com mais de 150 lugares 150% - 15.00

18.3. Restaurantes de luxo, bares, etc. 200% - 20.00

18.4. Boliche e qualquer outro jogo de mesa 200% - 20.00

18.4.1. Estabelecimentos para até 3 jogos 200% - 20.00

18.4.2. " " mais " " 300% - 30.00

18.5. Boliche por pista 200% - 20.00

- 18.6. - Depositos, juros de câmbio, juros 100% - 1,00
 18.7. - Juros e prêmios de diversos 200% - 20,00
 18.8. - Juros e prêmios de diversos 200% - 20,00
 19. - Depósitos e empréstimos 300% - 30,00
 20. - Depósitos
 20.1. - Depósitos 500% - 50,00
 20.2. - Juros de depósitos 600% - 60,00
 21. - Juros e prêmios de diversos de diversos 200% - 20,00

Para pagar sobras de juros de diversos
 relativos ao funcionamento de estabelecimento em
 horas especiais.

1. Sobre o valor de
 Referência NCZB 100

1. Para pagamento de horas 10% - NCZB 1,00 ao dia
 1. Até as 22:00 horas 20% - NCZB 2,00 ao dia
 100% - NCZB 10,00 ao dia
 2. Das 22:00 horas 20% - NCZB 2,00 ao dia
 40% - NCZB 4,00 ao dia
 100% - NCZB 10,00 ao dia

Para antecipação de horas

10% - NCZB 1,00 ao dia
 20% - NCZB 2,00 ao dia
 30% - NCZB 3,00 ao dia

Para IV

Para pagar sobras de juros de diversos
 relativos ao funcionamento de estabelecimento em
 horas especiais.

1. Publicidade afixada na parte interna
 de estabelecimento, industriais, comerciais,

- agregações, de prestação de serviços e
 outros, por publicidade 100% do VR ao ano.
2. Publicidade no interior de veículos do uso
 público para destinados a publicidade 100% do VR ao ano.
 3. Publicidade no exterior, por qualquer meio 100% do VR ao ano.
 4. Publicidade em outros meios destinados a
 6. Publicidade em jornais, revistas e rádio
 locais por publicidade, 100% do VR ao ano.
 7. Publicidade em jornais, revistas e rádio
 locais, por publicidade 100% do VR ao ano.
 8. Publicidade em televisão 1% do VR ao ano.
 9. Qualquer outro tipo 1% do VR ao ano.
- de publicidade para prestação dos serviços anteriores - 100% do VR ao ano.

Adicionalmente
 para cobrança de taxa de licença
 relativa a execução de obras ornamentais
 e interiores.

7. Sobre o valor de
 referência

1. Aprovação de Projetos, por m² de obra projetada 1%.
2. Alterações ao projeto aprovado, por m² 0,25%.
3. Construção.
4. Cobrança de dois pontos, por m² de
 obra construída. 0,3%.
5. Cobrança por mais de dois pontos, por

- m² de área construída 0,2%
- c. Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída 0,3%
- d. Dependências em qualquer outro prédio, para quaisquer finalidades, por m² de área construída 0,4%
- e. Banheiros, por m² de área construída 0,5%
- f. Galpões, por m² " " " 0,5%
- g. Margens, cobertas e tapadas, por metros lin. 0,5%
- h. Recreações, refeitórios, depósitos, por m² 0,5%
5. Sanitários, por m² 0,6%
6. Garagens.
10. Para área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a ruas e logradouros públicos m² 0,8%
- b. Para área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a ruas e logradouros públicos m² 0,09%

2. Determina:

- a. Para área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a ruas e logradouros públicos e que sejam doados ao Município por m² 0,03%
- b. Para área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a ruas e logradouros e que sejam doados ao Município, por m²
8. Qualquer outro caso não especificados

Nesta tabela.

- a. Por metros lineares - 0,03%
- b. Por metros quadrados - 0,04%

Anexo VI

Tabela para cobrança de licença relativos ao abate de árvores.

Árvores

% sobre o valor de referência por espécie

Bovinos ou vacas	50%
Porcos	50%
Caprinos	50%
Equinos	50%
Ovinos	50%
Outros	50%

Artigo III

Alcaldia para cobrança do Imposto de Renda
Relativo a corporação de terrenos ou bens e
bagaçadeiras públicas.

1. Terrenos:

1.1 por dia 50% JR

1.2 por mês 20% JR

1.3 por ano 100% JR

2. Veículos:

2.1 carros de pessoas 50% JR, 50% JR, 300% JR

2.2 caminhões e ônibus 10% JR, 50% JR, 300% JR

2.3 utilitários 10% JR, 50% JR, 300% JR

2.4 - Reloques 50% JR, 50% JR, 300% JR

3. Bagaçadeiras ou máquinas:

3.1 por dia 10% JR

3.2 por mês 100% JR

3.3 por ano 100% JR

4 -

4 - Demais pessoas que ocupam bens em
terrenos ou bens e bagaçadeiras públicas.

4.1 por dia

50% JR NCZ\$ 5,00

4.2 por mês

200% JR NCZ\$ 20,00

4.3 por ano

100% JR NCZ\$ 10,00

~~Artigo III~~